

Registro: 2025.0000445728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000752-87.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARLOS GERMANO DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000752-87.2023.8.26.0053

Apelante: Jose Carlos Germano do Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.017

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURA NO PUNHO ESQUERDO. APELO DO SEGURADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA POR MÉDICO ESPECIALISTA E NOVOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Apelo do segurado. Preliminar. Cerceamento de defesa. Pedido de renovação da perícia técnica por médico especialista e juntada de novos documentos rejeitado. Diligências descabidas, porquanto basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não sendo necessária, no caso em concreto, especialização em área singularizada da medicina. Ademais, há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. **Concessão de Benefício acidentário. Incapacidade laborativa afastada.** Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. **Benefício indevido. RECURSOS DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de JOSÉ CARLOS GERMANO DO NASCIMENTO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, nos termos do decidido no Tema 1.044/STJ, a serem pleiteados nos próprios autos (fls.124/126).

Apela **o segurado** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de nova prova técnica por médico especialista, além da juntada de novos documentos (pedido de ofício à empregadora para que anexe a cópia integral do prontuário do autor, cópias dos exames admissionais, periódicos, cópia do PPP (perfil previdenciário profissiográfico), do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), se existentes; controles de jornada durante todo o pacto laboral e toda informação relevante sobre a função, local onde exercia a atividade laboral). No mérito, objetiva, em síntese, a reforma do julgado, sob o fundamento de que ficou comprovada a redução de sua capacidade laborativa, ainda que minimamente, devendo ser afastado o laudo pericial, pois tangenciou a questão ora debatida. Requer o provimento do recurso para condenar a autarquia a concessão do benefício acidentário (fls. 131/145).

Não foram apresentadas as contrarrazões pelo INSS (fl.151).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **repele-se a arguição de nulidade da sentença** tangente à necessidade de conversão do julgamento em diligência para renovação da prova técnica ou juntada de demais documentos, não havendo que se cogitar no propalado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao pedido de designação de **nova perícia médica por especialista em ortopedia**, tal diligência é descabida, porquanto basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não havendo necessidade de especialização em área singularizada da

medicina.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área. Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que a **jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito.** Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021- g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - g.n.)

Relativamente ao pedido de produção de provas documentais (ofício à empregadora para que anexe a cópia integral do prontuário do autor, cópias dos exames admissionais, periódicos, cópia do PPP (perfil previdenciário profissiográfico), do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), se existentes; controles de jornada durante todo o pacto laboral e toda informação relevante sobre a função, local onde exercia a atividade laboral), torna-se despendiosas as diligências pretendidas, **pois restou, categoricamente, afastada a incapacidade laborativa do autor, por meio do laudo médico produzido nos autos.**

Nesse sentido, o trabalho técnico apresentado, lastreado em exames clínicos do segurado e nos documentos constantes dos autos, abordou os aspectos necessários à análise do pedido, apresentando suas conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de vícios, dúvidas ou contradições que justificassem a necessidade de repetição ou complementação da prova. Ademais, a perícia não restou abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, assim, integral acolhida.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC), incumbindo-lhe o indeferimento de diligência inúteis ou protelatórias.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença de improcedência **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de *barman*, sofreu

acidente de trajeto em 14/4/2022, com fratura no punho esquerdo, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls.33/34).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 29/4/2022 e 18/8/2022 (fl. 28), relacionado à moléstia discutida nos autos.

Designada perícia médica judicial, sobreveio o laudo do perito, *Dr. Gilberto De Castro Brandão* (fls. 70/75, complementado às fls. 113/114), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa ou restrições laborais** decorrentes da “fratura com desvio do rádio distal e do escafoide no punho esquerdo”.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

? Trata-se de um cumim de 46 anos, que em 14/04/2022 foi vítima de acidente motociclístico no trajeto para o trabalho, resultando numa fratura com desvio do rádio distal e do escafoide no punho esquerdo.

? Como ocorre de cotio no tratamento ortopédico das lesões ósseas desta natureza, as fraturas foram fixadas cirurgicamente com uma placa metálica no rádio e parafuso “in situ” no escafoide, tendo o autor evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas até a alta médica definitiva em 26/09/2021, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa-ré até a presente data.

? Ao exame pericial pudemos confirmar que **a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.**

? Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

? Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.
Esse é o nosso parecer, smj.” (fls.72/73 - g.n.).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** é incontroverso ante a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a origem traumática da lesão relacionada ao acidente de trabalho (trajeto), além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária pelo INSS.

Contudo, quanto à **incapacidade laborativa**, esta restou cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique redução da capacidade do autor para o desempenho do trabalho habitual, nem o emprego de maior esforço para a prática laborativa.

Neste sentido, por ocasião do exame físico, declarou o vistor judicial: “PUNHO ESQUERDO. Com cicatriz cirúrgica longitudinal d ± 10 cm, **bem consolidada. Se edema residual. Sem sinais flogísticos locais. Sem atrofias musculares por desuso. Sem deformidades osteoarticulares. Se dor a movimentação passiva. Sem limitação funcional a flexo-extensão. Movimento de pronossupinação: livre. Sem déficit de força muscular de preensão manual. Manobras de Phalen e Tinel: negativas. Sem alteração vascular e/ou neurológica. Adução/abdução do punho: normal**” (fl.72), a demonstrar a inexistência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

Assim o *expert* concluiu, seguramente, baseado na anamnese, nas informações prestadas, nos documentos analisados, nos exames complementares, na avaliação médico-pericial e considerando a legislação vigente, que o autor não apresenta restrição ou alteração física passível de causar redução da capacidade laboral ou maior esforço para a atividade laborativa, encontrando-se a sequela consolidada e não incapacitante.

A despeito da irrisignação do segurado, os relatórios médicos e

exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que as conclusões estejam divorciadas das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho do segurado.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a**

lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 07/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, nada há que ser alterado na r. sentença prolatada nos autos.

Nesse sentido, seguem julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público que são aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **FRATURA NO ANTEBRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de tratador de animais. **Acidente típico com fratura em membro superior esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente****

afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Recurso desprovido. 2. Ônus sucumbencial. Segurado isento do pagamento de verbas de sucumbência lato sensu, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a supracitada isenção legal em favor do autor. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1000609-53.2023.8.26.0456, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Dr. Richard Pae Kim, Data do julgamento: 10/9/2024, Data da publicação: 10/9/2024 - g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente *in itinere* – **Fratura do rádio do antebraço esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1029600-32.2022.8.26.0405, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, Data do julgamento: 4/9/2024, Data da publicação: 4/9/2024 - g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Sequela de fratura no braço esquerdo. Acidente do trabalho. Não comprovada redução da capacidade laboral.** Nova perícia judicial por especialista em Ortopedia. Preclusão configurada. Desnecessidade. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessárias outras diligências para a instrução do feito. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1058945-04.2022.8.26.0224, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, Data do julgamento: 28/8/2024, Data da publicação: 28/8/2024 - g.n.)

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator